

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.221, DE 2008

Dá nova redação ao artigo 3º da Lei n.º 8.630, de 23 de fevereiro de 1993, que “Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências”, para integrar as autoridades de inspeção do trabalho às demais autoridades em exercício no porto organizado.

Autor: Deputado LUIZ SÉRGIO

Relator: Deputado CAMILO COLA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 4.221, de 2008, apresentado pelo Deputado Luiz Sérgio. A iniciativa altera o art. 3º da Lei n.º 8.630, de 1993, a chamada “Lei dos Portos”, com o fim de incluir as autoridades de inspeção do trabalho no rol dos agentes públicos que exercem função no porto organizado.

Segundo o autor, a atuação dos inspetores do trabalho nas áreas portuárias é secular, e hoje se faz presente de maneira muito efetiva, graças ao caracteres de permanência e exclusividade de que se reveste o serviço prestado por aqueles agentes públicos. Para S.Ex.^a, portanto, não se justifica que a Lei dos Portos deixe de consagrar a inspeção do trabalho entre as funções públicas de relevo exercidas no porto organizado, tanto mais, assinala, porque o Brasil acaba de reconhecer a Convenção 178 da OIT, que cuida especificamente da inspeção do trabalho marítimo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A ausência da autoridade de inspeção do trabalho no rol das autoridades públicas encarregadas, pela Lei dos Portos, de atuar nos portos organizados não se justifica.

Desde a edição do Decreto n.º 1.886, de 1996, é incontestável o papel do Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio de seus agentes de inspeção do trabalho, na fiscalização das condições de trabalho e do cumprimento de normas trabalhistas referentes ao ambiente portuário. Não bastasse isso, a Lei n.º 9.719, de 1998, reforçou e consolidou a responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego na fiscalização trabalhista nos portos. Não é de se estranhar, portanto, que esse Ministério tenha criado uma Unidade Especial de Inspeção do Trabalho Portuário e Aquaviário, integrado por auditores-fiscais especialmente capacitados para as tarefas de fiscalização nos portos. Tal unidade conta com o apoio, ainda, de unidades regionais de fiscalização, subordinadas às Delegais Regionais do Trabalho, mas coordenadas desde Brasília mesmo. Por fim, mas não menos importante, é a própria Organização Internacional do Trabalho, por intermédio das Convenções n.º 137 e n.º 178, esta mencionada pelo autor, que exige dos países-membros um compromisso no sentido de inspecionar as condições de trabalho dos trabalhadores portuário e marítimos, respectivamente. As duas convenções, não custa lembrar, foram ratificadas pelo Brasil.

Considerando, afinal, que a já citada Lei n.º 9.719, de 1998, exige das autoridades relacionadas no art. 3º da Lei dos Portos que colaborem com os agentes de inspeção do trabalho, no porto ou nas embarcações, parece despropositado que se permaneça ignorando, como faz o texto do referido art. 3º, o papel das autoridades de inspeção do trabalho na vida portuária.

Assim sendo, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.221, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **CAMILO COLA**
Relator